



GOVERNO MUNICIPAL DE QUIXERÉ
QUERO MAIS QUIXERÉ



Oficio N° 084 /2013

Quixeré-Ce, 09 de abril de 2013.

Município: Quixerê

Prefeitura Municipal de Quixerê

Encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2014

Exmo. Sr. Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, sirvo-me do presente expediente, para encaminhar-lhe a Mensagem nº 006/2013 e o Projeto de Lei nº 006/2013, que versam sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2014.

Certo de contar com apoio dos que fazem o Poder Legislativo Municipal, reiteramos votos de profícuo trabalho na condução desta Augusta Casa.

Extensivamente.

Francisco Raimundo Santiago Bessa
Prefeito Municipal de Quixeré

A Sua Excelência

Sr. José Fagner Brito de Sousa

Presidente da Câmara Municipal

Quixent-Gé

[illegible]



GOVERNO MUNICIPAL DE QUIXERÉ

"CONSTRUINDO O FUTURO"



MENSAGEM Nº 006/2013,

de 09 de abril de 2013.

Senhores Membros da Câmara Municipal de QUIXERÉ,

Em obediência ao art. 165, inciso II, parágrafo 2º, da Constituição Federal, temos a honra de fazer apresentar à consideração superior desta Câmara Municipal, Projeto de Lei Nº 006/2013, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município, relativa ao exercício financeiro de 2014.

O incluso Projeto de Lei, além das exigências constitucionais, dispõe ainda sobre o equilíbrio fiscal, os critérios adotados para as estimativas das receitas, os limites para os principais itens de despesas, e ainda sobre o limite de forma de utilização de Reserva de Contingências, entre outras matérias relacionadas com execução orçamentária e financeira.

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação dos Nobres Edis, atende aos preceitos contidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a qual delinea sobre as prioridades da administração municipal, da organização e estruturas dos orçamentos, das diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações, da receita pública, e das disposições relativas às despesa com pessoal e encargos sociais.

Isto posto, além das metas e prioridades para a elaboração da Lei Orçamentária anual para o exercício financeiro de 2014, o presente Projeto de Lei, estabelece a metodologia estatística para a apuração da estimativa da próxima lei orçamentária do Município, bem como as demais normas pertinentes ao processamento da receita e despesa orçamentária, que deverão constar da proposta orçamentária a ser remetida ao Poder Legislativo no prazo definido pelo inciso V, artigo 42, da Constituição Estadual.



GOVERNO MUNICIPAL DE QUIXERÉ

"CONSTRUINDO O FUTURO"



Essas, Senhores(a) Vereadores(a), são as considerações que submetemos, à elevada apreciação e consideração de Vossas Excelências.

Respeitosamente,

Francisco Raimundo Santiago Bessa
Prefeito Municipal de QUIXERÉ



GOVERNO MUNICIPAL DE QUIXERÉ

"QUERO MAIS QUIXERÉ"



Ofício Nº 014 /2013

Quixeré-Ce, 09 de abril de 2013.

Município: Quixeré

Prefeitura Municipal de Quixeré

Encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2014

Exmo. Sr. Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, sirvo-me do presente expediente para encaminhar-lhe a Mensagem nº 006/2013 e o Projeto de Lei nº 006/2013, que versam sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2014.

Certo de contar com apoio dos que fazem o Poder Legislativo Municipal, reiteramos votos de profícuo trabalho na condução desta Augusta Casa

Atenciosamente,

Francisco Reinaldo Santiago Bessa
Prefeito Municipal de Quixeré

A Sua Excelência

Sr. José Fagner Brito de Sousa

Presidente da Câmara Municipal

Quixeré-Ce



GOVERNO MUNICIPAL DE QUIXERÉ
"QUERO MAIS QUIXERÉ"



Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO -



GOVERNO MUNICIPAL DE QUIXERÉ

"CONSTRUINDO O FUTURO"



MENSAGEM Nº 006/2013

de 09 de abril de 2013.

Senhores Membros da Câmara Municipal de QUIXERÉ.

Em obediência ao art. 165, inciso II, parágrafo 2º, da Constituição Federal temos a honra de fazer apresentar à consideração superior desta Câmara Municipal, Projeto de Lei Nº 006/2013, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município, relativa ao exercício financeiro de 2014.

O incluso Projeto de Lei, além das exigências constitucionais, dispõe ainda sobre o equilíbrio fiscal, os critérios adotados para as estimativas das receitas, os limites para os principais itens de despesas, e ainda sobre o limite de forma de utilização de Reserva de Contingências, entre outras matérias relacionadas com execução orçamentária e financeira.

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação dos Nobres Edis, atende aos preceitos contidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a qual delinea sobre as prioridades da administração municipal, da organização e estruturas dos orçamentos, das diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações, da receita pública, e das disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais.

Isto posto além das metas e prioridades para a elaboração da Lei Orçamentária anual para o exercício financeiro de 2014, o presente Projeto de Lei, estabelece a metodologia estatística para a elaboração da estimativa da próxima lei orçamentária do Município.



GOVERNO MUNICIPAL DE QUIXERÉ
"CONSTRUINDO O FUTURO"



Essas, Senhoras(a) Vereadores(a), são as considerações que submetemos a elevada apreciação e consideração de Vossas Excelências

Respeitosamente,

Francisco Raimundo Santiago Bessa
Prefeito Municipal de QUIXERÉ



GOVERNO MUNICIPAL DE QUIXERÉ
"QUERO MAIS QUIXERÉ"



Lei de Diretrizes Orçamentárias

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2014, e dá outras providências.



GOVERNO MUNICIPAL QUIXERÉ

"QUERO MAIS QUIXERÉ"



PROJETO DE LEI Nº 006/2013

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2014, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Quixeré, Estado do Ceará, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

L
E
I

Art. 1º - O Orçamento do Município de Quixeré, Estado do Ceará, para o exercício de 2014 será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I - as Metas Fiscais;
- II - as Prioridades da Administração Municipal;
- III - a Estrutura dos Orçamentos;
- IV - as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- V - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI - as Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VII - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
- VIII - as Disposições Gerais.

I - DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2014, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 637, de 18 de outubro de 2012-STN.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta constituídas pelas Autarquias.



GOVERNO MUNICIPAL QUIXERÉ

"QUERO MAIS QUIXERÉ"



Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º - O Anexo de Riscos Fiscais, § 3º do art. 4º da LRF, obedece às determinações do MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS DA PORTARIA Nº 637, de 18 de outubro de 2012-STN, 5ª Edição do Manual de Elaboração válida para 2013.

Art. 5º - Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais desta Lei, constituem-se dos seguintes

01.00.00 PARTE I ANEXO DE RISCOS FISCAIS.

01.01.00 DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

02.00.00 PARTE II ANEXO DE METAS FISCAIS

02.01.00 DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS:

02.02.00 DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

02.03.00 DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

02.04.00 DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO:

02.05.00 DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

02.06.00 DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

02.07.00 DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Parágrafo Único - Os Demonstrativos referidos neste artigo, serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.



GOVERNO MUNICIPAL QUIXERÉ

"QUERO MAIS QUIXERÉ"

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Art. 8º - Em cumprimento ao § 3º do Art. 4º da LRF e Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2014, deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais e Providências.

METAS ANUAIS

Art. 7º - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, o Demonstrativo I - Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos à Recetas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública para o Exercício de Referência 2014 e para os dois seguintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2014, 2015 e 2016 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes, utilizam o parâmetro do Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria nº 537/2012 da STN.

§ 2º - Os valores da coluna "% PIB", são calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 8º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Recetas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES



GOVERNO MUNICIPAL QUIXERÉ

"QUERO MAIS QUIXERÉ"



Art. 9º - De acordo com o § 2º, Item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

Parágrafo Único - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo II.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 10º - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 11 - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, deve estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

RECEITA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE

Art. 12 - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a propiciar o equilíbrio das contas públicas.



GOVERNO MUNICIPAL QUIXERÉ

"QUERO MAIS QUIXERÉ"



§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Art. 13 - O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único - O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.

Art. 14 - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único - De conformidade com a Portaria nº 637/2012-STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2014, 2015 e 2016.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO.



GOVERNO MUNICIPAL QUIXERÉ

"QUERO MAIS QUIXERÉ"



Art. 15 - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Parágrafo Único - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional e às normas da contabilidade pública.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL.

Art. 16 - O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo Único - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal, deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

Art. 17 - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta é representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2014, 2015 e 2016.

MUNICIPAL II - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 18 - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2014, estão definidas e demonstradas no



GOVERNO MUNICIPAL QUIXERÉ

"QUERO MAIS QUIXERÉ"



Plano Plurianual de 2014 a 2017, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2014 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual, não se constituindo todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2014, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

III - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 19 - O orçamento para o exercício financeiro de 2014 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 20 - A Lei Orçamentária para 2014 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, as quais deverão conter os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 21 - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterá todos os Anexos exigidos na legislação vigente.

IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 22 - O Orçamento para exercício de 2014 obedecerá, entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1º, § 1º-4º I, "a" e 48 LRF).



GOVERNO MUNICIPAL QUIXERÉ

"QUERO MAIS QUIXERÉ"



virgula cinco por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas e 100% (cem por cento) do total do orçamento de cada entidade para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares.

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais Suplementares conforme disposto na Portaria MPC nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

Art. 28 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 29 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal ou bimestral para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art. 30 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2014 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 31 - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2014, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Art. 32 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 33 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, Itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abrange os autos da licitação ou sua dispensa/inexorabilidade.



GOVERNO MUNICIPAL QUIXERÉ

"QUERO MAIS QUIXERÉ"



Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 18, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2014, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666 / 1993, devidamente atualizado (art. 18, § 3º da LRF).

Art. 34 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 35 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 36 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2014 a preços correntes.

Art. 37 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo Único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal).

Art. 38 - Durante a execução orçamentária de 2014, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2014 (art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 39 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).



GOVERNO MUNICIPAL QUIXERÉ

"QUERO MAIS QUIXERÉ"



Art. 40 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual que integrarem a Lei Orçamentária de 2014 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 41 - A Lei Orçamentária de 2014 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior à assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).

Art. 42 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 43 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 44 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2014, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destas atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2014.

Art. 45 - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2014, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2013, acrescida de 5%, obedecido o limites prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).



GOVERNO MUNICIPAL QUIXERÉ

"QUERO MAIS QUIXERÉ"



Art. 46 - Nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 47 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20):

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário

Art. 48 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 49 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Art. 50 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).



GOVERNO MUNICIPAL QUIXERÉ

"QUERO MAIS QUIXERÉ"



Art. 51 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhada à sanção até o início do exercício financeiro de 2014, fica o Executivo Municipal autorizado a executar mensalmente 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 53 - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar as Transferências Financeiras - Duodécimo ao Poder Legislativo, através de Decreto, com o fito de atender as normas estatuidas na Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009.

Art. 54 - Serão considerados legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 55 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 56 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 57 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Quixeré, Estado do Ceará.



GOVERNO MUNICIPAL QUIXERÉ

"QUERO MAIS QUIXERÉ"



09 de abril de 2013

Francisco Raimundo Santiago Bessa
Prefeito Municipal de Quixeré



GOVERNO MUNICIPAL DE QUIXERÉ
"QUERO MAIS QUIXERÉ"



Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

Anexos

Prefeitura Municipal de Quixeré

ESTADO DO CEARÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

1- RECEITAS

Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO

	ARRSCADADA		ORÇADA		PREVISÃO		(R\$)
	2013	2014	2013	2014	2013	2014	
RECEITAS CORRENTES	27.433.904,87	26.708.375,85	30.370.000,00	34.057.000,00	37.473.700,00	41.221.070,00	
RECEITA TRIBUTÁRIA	815.970,50	1.266.655,80	891.000,00	980.100,00	1.078.110,00	1.185.921,00	
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	180.705,85	172.535,11	200.000,00	220.000,00	242.000,00	266.200,00	
RECEITA PATRIMONIAL	205.345,55	138.515,79	85.000,00	93.500,00	102.850,00	113.135,00	
RECEITA DE SERVIÇOS	5.767,32	1.327,78	10.000,00	11.000,00	12.100,00	13.310,00	
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	29.484.103,69	30.487.067,34	33.544.000,00	35.838.400,00	40.588.240,00	44.547.064,00	
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	83.480,74	67.553,13	71.000,00	78.100,00	85.910,00	94.501,00	
RECEITAS DE CAPITAL	2.168.871,57	3.083.142,47	2.030.000,00	2.213.000,00	2.456.300,00	2.701.330,00	
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	5.000,00	5.500,00	6.000,00	6.655,00	
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	1.000,00	1.100,00	1.210,00	1.311,00	
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	2.168.871,57	3.083.142,47	2.024.000,00	2.206.400,00	2.449.040,00	2.693.944,00	
DEDUÇÕES DA RECEITA DE TRANSF. CORRENTES	-3.320.835,88	-3.335.589,30	-3.831.000,00	-4.214.100,00	-4.535.010,00	-5.039.061,00	
Total	29.822.776,54	32.578.516,12	33.000.000,00	36.300.000,00	39.530.000,00	43.923.000,00	

Quixeré, 09 de Abril de 2013.


Francisco Jamundo de Sousa
Prefeito Municipal de Quixeré


ASTON J. ASSUNÇÃO Contábil
Contador (CRC 000100003)


Daye Ana Paula R. de Oliveira
Secretária de Finanças

Prefeitura Municipal de Quixerê

ESTADO DO CEARÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

II - DESPESAS

Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESAS

DESPESAS CORRENTES (I)

Pessoal e Encargos Sociais

Transferência a Estado e ao Distrito Federal

Aplicações Diretas

Aplicações Diretas-Órgãos Fundos Entidades

Juros e Encargos da Dívida

Aplicações Diretas

Outras Despesas Correntes

Transferências da União

Transferência a Estado e ao Distrito Federal

Transferência a Município

Transf. a Inst. Privadas sem Fins Lucrativos

Transf. a Inst. Privadas com Fins Lucrativos

Transf. a Inst. Multipropriedade Nacional

Aplicações Diretas

Aplicações Diretas-Órgãos Fundos Entidades

DESPESA DE CAPITAL (II)

Investimentos

Transferências da União

Transferência a Estado e ao Distrito Federal

Transferências a Município

Transf. a Inst. Privadas sem Fins Lucrativos

Transf. a Inst. Privadas com Fins Lucrativos

Transf. a Inst. Multipropriedade Nacional

Aplicações Diretas

Aplicações Diretas-Órgãos Fundos Entidades

Inversões Financeiras

Transferências a Estado e ao Distrito Federal

Transferências a Município

Transf. a Inst. Privadas sem Fins Lucrativos

Aplicações Diretas

Aplicações Diretas-Órgãos Fundos Entidades

Anulção da Dívida

Aplicações Diretas

RESERVA DO RPIS

RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)

	EXECUTADA		ORÇADA		PREVISÃO		(R\$)
	2011	2012	2013	2014	2015	2016	
DESPESAS CORRENTES (I)							
Pessoal e Encargos Sociais	28.559.627,78	26.707.805,55	28.805.000,00	12.785.500,00	36.064.050,00	39.870.455,00	
Transferência a Estado e ao Distrito Federal	15.780.932,68	17.280.572,10	18.476.000,00	20.323.500,00	22.358.950,00	24.581.556,00	
Aplicações Diretas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Aplicações Diretas-Órgãos Fundos Entidades	15.780.932,68	17.280.572,10	18.476.000,00	20.323.500,00	22.358.950,00	24.581.556,00	
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Aplicações Diretas	0,00	0,00	1.000,00	1.400,00	1.210,00	1.331,00	
Outras Despesas Correntes	10.778.695,10	9.427.233,45	11.328.000,00	12.460.800,00	13.706.880,00	15.077.589,00	
Transferências da União	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Transferência a Estado e ao Distrito Federal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Transferência a Município	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Transf. a Inst. Privadas sem Fins Lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Transf. a Inst. Privadas com Fins Lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Transf. a Inst. Multipropriedade Nacional	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Aplicações Diretas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Aplicações Diretas-Órgãos Fundos Entidades	10.778.695,10	9.427.233,45	11.328.000,00	12.460.800,00	13.706.880,00	15.077.589,00	
DESPESA DE CAPITAL (II)							
Investimentos							
Transferências da União	4.324.287,21	5.202.801,85	3.030.000,00	3.333.000,00	3.568.300,00	4.032.930,00	
Transferência a Estado e ao Distrito Federal	3.854.436,77	4.731.957,00	3.497.000,00	2.746.700,00	3.021.370,00	3.323.507,00	
Transferências a Município	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Transf. a Inst. Privadas sem Fins Lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Transf. a Inst. Privadas com Fins Lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Transf. a Inst. Multipropriedade Nacional	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Aplicações Diretas	3.854.436,77	4.731.957,00	2.407.000,00	2.346.700,00	2.021.370,00	2.323.507,00	
Aplicações Diretas-Órgãos Fundos Entidades	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Inversões Financeiras	100.000,00	52.520,01	33.000,00	36.300,00	38.530,00	43.523,00	
Transferências a Estado e ao Distrito Federal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Transferências a Município	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Transf. a Inst. Privadas sem Fins Lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Aplicações Diretas	100.000,00	52.520,01	33.000,00	36.300,00	38.530,00	43.523,00	
Aplicações Diretas-Órgãos Fundos Entidades	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Anulção da Dívida							
Aplicações Diretas	389.351,44	418.324,04	500.000,00	850.000,00	505.000,00	658.500,00	
RESERVA DO RPIS	389.351,44	418.324,04	500.000,00	850.000,00	505.000,00	658.500,00	
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)							
	0,00	0,00	165.000,00	181.500,00	159.650,00	213.515,00	

Prefeitura Municipal de Quixerê

ESTADO DO CEARÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

II - DESPESAS

Anexo 4º - 2ª - Anexo II da LME

**CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE
NATUREZA DE DESPESAS**

	EXECUTADA		ORÇADA		PREVISÃO		
	2011	2012	2013	2014	2015	2016	(R\$)
Total	30.883.814,39	31.910.807,40	33.000.000,00	35.200.000,00	38.930.000,00	43.923.000,00	

Quixerê - CE, 9 de Abril de 2013


Francisco Romualdo S. Brasil
Prefeito Municipal de Quixerê


ASC ONS - Associação Contabil
Contador CRC 14.411/CE


Dra. Ana Paula R. de Oliveira
Secretária de Planejamento

Prefeitura Municipal de Quxerê

VALUED TOGETHER

9 DE DIRETTORE GENERALE

REVENUE LOGIC E MEMORIA DE CALCOLO DAS METAS ANUAIS
IL RISULTATO PRIMARIO

14. 4. 97

ESPECIFICAÇÃO

RECEITAS CORRENTES (I)

RECEITAS CORRENTES (EXCETO INTRA-RECEITAS FISCAIS)

Receitas Tributárias

Receita de Contribuições

Receita Patrimonial

Aplicações Financeiras (II)

Outras Receitas Patrimoniais

Receita Agropecuária

Receita Industrial

Receito de Serviços

Transferências Correntes

Outras Receitas Correntes

RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS

DEDUÇÕES DAS RECEITAS CORRENTES

RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I - II)

RECEITAS DE CAPITAL (IV)

Operações de Crédito (V)

Alienação de Bens (VI)

Amortizações de Empréstimos (VII)

Transferências de Capital

Outras Receitas de Capital

Receitas Fidejussórias de Capital (VIII) = (IV - V - VI - VII)

RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS) (IX) = (III + VIII)

RECEITA TOTAL

DESPESAS CORRENTES (X)

Pessoal e Encargos Sociais

Juros e Encargos da Dívida (XI)

Outras Despesas Correntes

DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X - XI)

DESPESAS DE CAPITAL (XIII)

Investimentos

Investimentos Financeiros

Transferências de Capital

Amortização da Dívida (XIV)

DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XII - XIV)

RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)

RESERVA ORÇAMENTÁRIA (XVI - XI)

DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (OU DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS) (XVII) = (XII + XV + XVI)

DESPESA TOTAL

Resultado Primário (IX - XVII)

Let $\alpha = 52^\circ$ and let β be the RFResultado Nominal

RONALDO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
pesquisador de Pós-graduação em Engenharia de Materiais
do Departamento de Engenharia de Metalurgia e Ciência dos Materiais
da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Rio de Janeiro,
Brasil. E-mail: ronaldorodrigues@ufrj.br

Dr. Anz-Pohl R. (left)
Scientific Manager

Prefeitura Municipal de Quixerê

ESTADO DO CEARÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

V - MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 4º da Lei Municipal nº 1.234

ESPECIFICAÇÃO

DÍVIDA CONSOLIDADA (I)

Dívida Mobiliária

Outras Dívidas

DEDUÇÕES (II)

Ativo Disponível

Reservas Financeiras

(-) Restos a Pagar

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Quixerê-CE, 9 de Abril de 2013

	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	(R\$)
Dívida Mobiliária	2.373.898,00	3.777.808,00	3.359.278,96	3.359.278,96	3.191.310,01	3.031.749,26	2.880.161,80	
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Deduções (II)								
Ativo Disponível	1.090.827,02	1.777.808,00	3.359.278,96	3.359.278,96	3.191.310,01	3.031.749,26	2.880.161,80	
Reservas Financeiras	2.311.252,46	1.183.971,68	1.451.945,13	1.300.000,00	1.230.000,00	1.091.000,00	1.114.587,91	
(-) Restos a Pagar	1.301.375,44	1.49.098,48	1.421.488,84	900.000,00	859.000,00	812.250,00	1.114.587,91	
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	1.386.128,98	4.395.371,20	5.328.713,77	2.359.278,96	2.611.310,01	2.670.749,26	1.765.574,30	


Francisco Hermenegildo Bezerra
Secretário Municipal de Contas


Dr. Ana Paula C. de Oliveira
Secretária de Planejamento


Assessoria Contábil
Contador: Lúcio de Sá

DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

MUNICÍPIO DE QUIXERÊ-CE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
Exercício Financeiro 2014

ANEXO III - art. 16, § 1º

PASSIVOS CONTINGENTES		Valor	PROVIDÊNCIAS		Valor
Descrição			Descrição		
Demandas Judiciais	3.000.000,00	0,00	Adunata de créditos adicionais a prazo		3.000.000,00
Dívidas em processo de reconhecimento	0,00	0,00	da restrição de dotação de despesas		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00	0,00	discrecionalmente		0,00
Astutuncho de Passivos	0,00	0,00			0,00
Autuências Diversas	0,00	0,00			0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00	0,00			0,00
SUBTOTAL	3.000.000,00	0,00	SUBTOTAL		3.000.000,00

DEMAYS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		Valor	PROVIDÊNCIAS		Valor
Descrição			Descrição		
Fundação de Aterramento	726.000,00	0,00	Limitação de empenho		726.000,00
Restituição de Verba em Alíquota	0,00	0,00			0,00
Discrecional de Proteção	0,00	0,00			0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00	0,00			0,00
SUBTOTAL	726.000,00	0,00	SUBTOTAL		726.000,00
TOTAL	3.726.000,00	0,00	TOTAL		3.726.000,00

Outorga em 02 de abril de 2013

Francisco Balduino S. Bessa
Prefeito Municipal de Quixerê

ASCONJ - Associação Contabil Ltda
Caminho CRC 17, 10239-013

Dra Ana Paula R. de Oliveira
Secretária das Finanças

Prefeitura Municipal de Quixeré
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Orçamentativo - Média Anual
2014

Atual - Tabela 1 (LRF - m/4º B1)

ESPECIFICAÇÃO	2014			2015			2016		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100
Receita Total	38.300.000,00	34.451.764,06	0,047	39.630.000,00	36.063.042,88	0,044	49.023.000,00	37.805.535,14	0,047
Receitas Primárias (I)	38.253.400,00	34.411.501,04	0,046	39.622.740,00	36.025.480,94	0,044	49.015.014,00	37.758.651,10	0,046
Despesa Total	38.300.000,00	34.446.764,05	0,047	39.630.000,00	36.063.042,88	0,044	49.023.000,00	37.805.535,14	0,047
Despesas Primárias (II)	38.746.300,00	33.023.789,58	0,041	39.325.790,00	35.515.540,30	0,044	48.256.168,00	37.231.578,38	0,046
Resultado Primário (III) = (I - II)	546.500,00	618.171,46	0,001	598.250,00	548.045,64	0,001	658.045,00	557.053,05	0,001
Resultado Normal	147.583,99	140.470,00	0,000	140.470,00	125.802,88	0,000	925.174,90	770.104,56	0,001
Dívida Pública Consolidada	3.191.316,01	3.028.287,75	0,004	3.031.740,20	2.738.144,34	0,003	2.880.161,50	2.479.022,43	0,003
Dívida Consolidada Líquida	2.841.316,01	2.687.787,01	0,003	2.670.749,26	2.472.104,81	0,003	1.765.574,30	1.519.670,06	0,002
Receitas Primárias abundantes de PPIV (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11,90	0,00	0,00
Despesa Primária gerada por PPIV (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Imposto do selo em PPIV (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Nota:

- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS

PIB real (crescimento % anual)
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média 30 anual)
Câmbio (RENTES - Fim do Ano)
Inflação média (30 anual) (preço-consumidor base em índices oficiais de inflação)
Preço do PIB no Entido - R\$/módulo

Metodologia da Tabela de Metas Constantes

2014	2015	2016
Valor Corrente / 1,0368	Valor Corrente / 1,1072	Valor Corrente / 1,1618
Quilares E. 9.80 ABILAU 2013		

2014	2015	2016
3,75	3,07	3,82
12,20	11,50	11,50
2,04	2,07	2,00
6,38	5,07	4,83
80.779.400.000,00	80.109.000.000,00	80.572.000.000,00


Francisco Beltrão de Sá
Diretor Administrativo

AS-001 - Assessoria Jurídica
Carla de Sá

Ass. Am. Financeira e Orçamentária
Assessoria de Planejamento

Prefeitura Municipal de Quixeré

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Departamento II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
2014

Até: 30/03/2014, às 14:52, modo V

ESPECIFICAÇÃO		I - Meta		II - Meta		Variação (%)	
		2012	% PIB	Realizada 2012	% PIB	Valor	%
Receitas Totais (I)		30.800.000,00	0,008	32.376.518,12	0,010	+ 576.518,12	1,8
Receitas Próprias (I)		32.240.002,33	0,010	32.240.002,33	0,010	0,00	0,00
Despesa Total		30.800.000,00	0,008	31.810.607,40	0,009	- 1.140.607,40	- 3,70
Despesas Próprias (I)		31.482.203,36	0,008	31.482.203,36	0,009	0,00	0,00
Resultado Primário (II) (I - II)		747.718,57	0,001	747.718,57	0,001	0,00	0,00
Resultado Nominal		2.895.571,32	-0,004	-1.067.257,65	-0,001	-1.828.714,77	-63,14
Divida Pública Consolidada		3.000.000,00	0,004	-3.359.278,98	-0,004	-659.278,98	-21,97
Divida Consolidada Líquida		1.500.000,00	0,002	3.328.713,77	0,004	+ 1.828.713,77	121,93

PIB Estadual Previsto e Realizado para 2012

ESPECIFICAÇÃO

Previsão do PIB Estadual para 2012

Valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2012

VALOR
R\$ 508.000.000,00
R\$ 508.000.000,00

Francisco Ratinho S. Neto
Secretário Municipal de Finanças

ASCON - Assessoria Contábil
Assessoria Contábil

Dra. Ana Paula de Oliveira
Secretária Municipal

(Assinatura) 3 de Abril de 2013

Prefeitura Municipal de Quixeré

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE PRECIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido
2014

MAF - Tabela LRF, art. 47, II, inciso III

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Patrimônio Capital

Reservas

Reservado Acumulado

TOTAL

Quixeré-CE, 9 de Abril de 2013

Francisco Humberto S. Bessa
Diretor Administrativo de Orçamentos

ASCON - Assessor Contábil
Liliane C. M. F. Silva
Liliane C. M. F. Silva

Dra. Anna Paula R. de Oliveira
Secretaria de Planejamento

	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio Líquido	5.721.815,00	100,00	5.886.855,94	100,00	5.850.714,14	100,00
Patrimônio Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	5.721.815,00	100,00	5.886.855,94	100,00	5.850.714,14	100,00

Prefeitura Municipal de Quixeré

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS E ISCUIS

Disciplina V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

ANEXO - Tabela 2. LRF - 24.47.527 - Anexo III

RECEITAS

REALIZADAS

RECEITA DE CAPITAL

Resultado da Alienação de Ativos

Alienação de Bem Móvel

Alienação de Bem Imóvel

TOTAL

DESPESAS

LIQUIDADAS

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Invenções e Aquisições

Amortização de Dívida

DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS

Regime Geral de Previdência Social

Regimes Próprios dos Servidores Públicos

TOTAL

SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = (I) - (II)

(a) = (a-2) + (I)

(I) = (c-2) + (5)

(5)

Notas: Nos exercícios financeiros de 2010, 2011 e 2012 não houve alienação de ativos (Bem Móvel e Bem Imóvel)

Francisco Raimundo S. Lima
Prefeito Municipal de Quixeré

ASCDON - Assessoria Contábil
Carolina D. S. Silva

Dea. Ana Paula R. de Oliveira
Secretaria de Finanças

(Quixeré, 04 de Abril de 2013)

ESTADO DO CEARÁ

JAMES TARDY III (Ph.D., 1977, Cornell U.)

Notas

¹ Neste trabalho, os art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 14, III, a municipalidade não se entende por conduta análoga (art. 80, inciso III, do Código Penal), caracterizada de acordo com o caráter geral, abrangendo de suficiente ou não o âmbito do bem de cálculo que incutisse redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros, punitivos, que caracterizem um tratamento diferenciado.

Universidade Federal do Rio de Janeiro

the author's name, as the author of the book, and the publisher's name, as the publisher of the book.

Prefeitura Municipal de Quixeré	
ESTADO DO CEARÁ	
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	
ANEXO DE REBRAS FISCALIS	
Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Condicionais de	
Controle Condicionado	
2014	
AMT: Tabela LTRF, em 27 de Maio V)	
EVENTO	
2014	
(R\$)	
Aumento Remanescente da Receita	
(-) Transferências Condicionais	
I - Transferências ao FUNDEC	
Saldo Final do Aumento Remanescente de Receita (I)	
Redução Remanescente de Despesas (II)	
Margem Bruta (III) = (I) + (II)	
Saldo Unificado da Margem Bruta (IV)	
Novas DDC	
Novas DDC Condicionais Faltas PPP	
Margem Líquida de Expansão de DDC (V) = (IV) -	
Notas	
A municipalidade visando o equilíbrio das contas públicas, não editou em 2014 o orçamento de	
que tenha para o ano corrente, ou seja, não ocorreu no ano de 2014 nenhuma despesa com que haja a	
previsto correspondente de receita, para que não ocorra no ano de 2014 nenhuma despesa com que haja a	
deficit (nem seja comprometido o resultado fiscal planejado)	
Quixeré-CE, 9 de Abril de 2013	
Frederico Romualdo S. Brasil	
Prefeito Municipal de Quixeré	
Amanda S. Monteiro	
Secretária Municipal de Quixeré	
Amanda S. Monteiro	
Secretária Municipal de Quixeré	





COMO ELABORAR AS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS (PPA, LDO e LOA)

Lei de Diretrizes Orçamentária Participativa 2014



SECRETARIA
DE PLANEJAMENTO
E ORÇAMENTO

ascom



Realização:

**Prefeitura Mun. Quixeré
Secretaria das Finanças**

02-04-2013

 **ascom**



de Diretrizes Orçamentária - LDO

- Fundamentação Legal





Transparência da Gestão Fiscal



Transparência da Gestão Fiscal

CAPÍTULO IX

DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I



RF:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

- incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Transparência da Gestão Fiscal

CAPÍTULO IX

DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I



continuação Art. 48 - LRF:

I - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Transparência da Gestão Fiscal

CAPÍTULO IX

DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I



LRF:

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).



ascon

Transparência da Gestão Fiscal

CAPÍTULO IX

DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I



LRF:

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.



CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988



Capítulo II - Das Finanças Públicas

Seção II - Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - **as diretrizes orçamentárias;**
- III - os orçamentos anuais.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.



asconj



Lei Complementar 101/2000 - LRF

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção II

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias



- Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:
 - I - disporá também sobre:
 - a) equilíbrio entre receitas e despesas;
 - b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
 - c) (VETADO)
 - d) (VETADO)
 - e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
 - f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
 - II - (VETADO)
 - III - (VETADO)



ascom

Lei Complementar 101/2000 - LRF

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção II

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias



- § 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.
- § 2º O Anexo conterá, ainda:
- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;



asconj



Lei Complementar 101/2000 - LRF

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção II

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias



- IV - avaliação da situação financeira e atuarial;
- a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
- b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
- V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
- § 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.
- § 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.



ascon



Instrumentos Legais*

Plano Plurianual - PPA

- Diretrizes, objetivos e metas

4 Anos

Prazo - 31 de agosto

Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

- Metas e prioridades

Anual

Prazo - 15 de abril

Lei Orçamentária Anual-LOA

- Receitas
- Despesas

Anual

Prazo - 01 de outubro

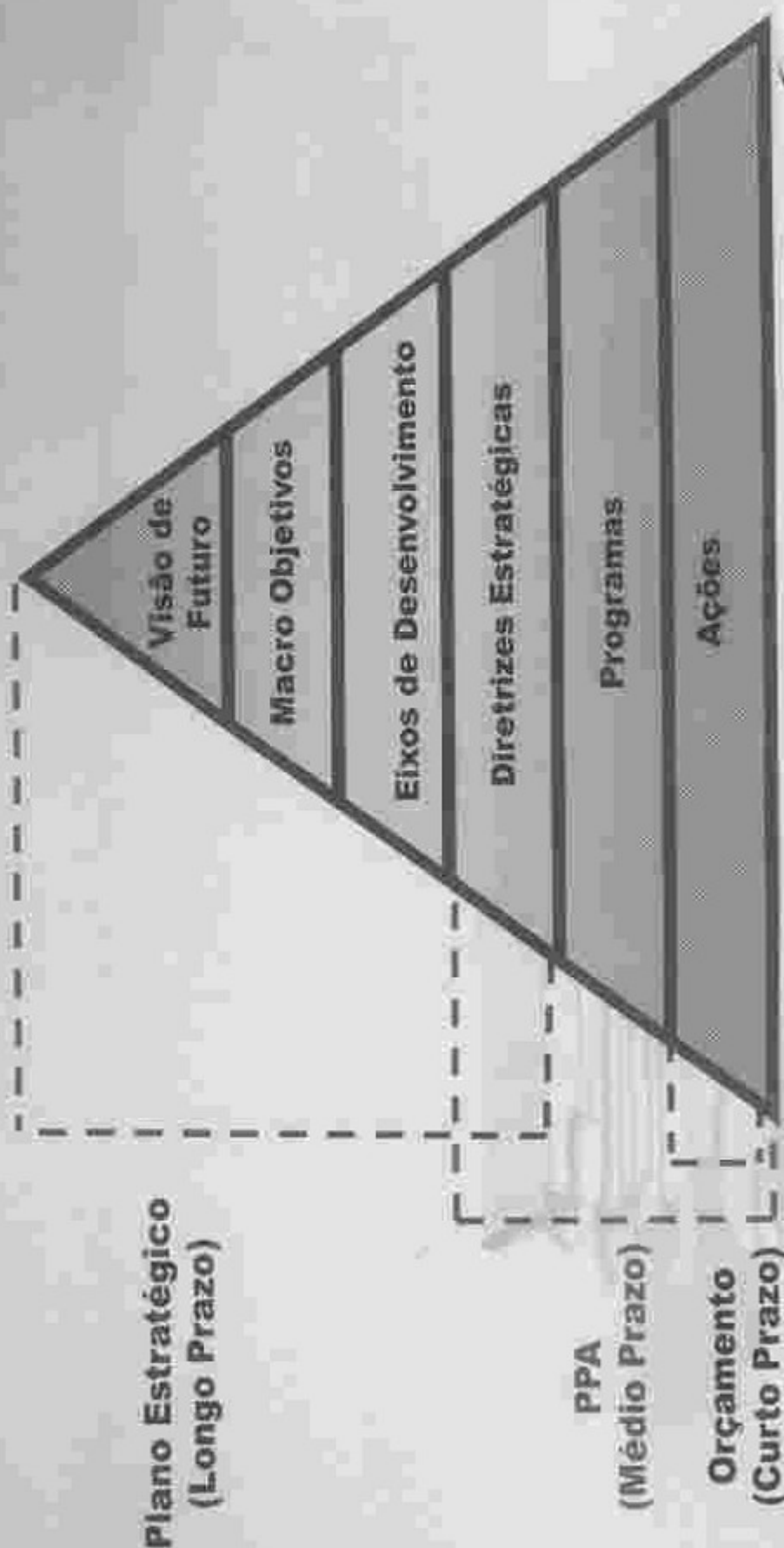
*Os prazos dos instrumentos legais dos municípios são regidos pelas suas Leis Orgânicas





Processo de Elaboração

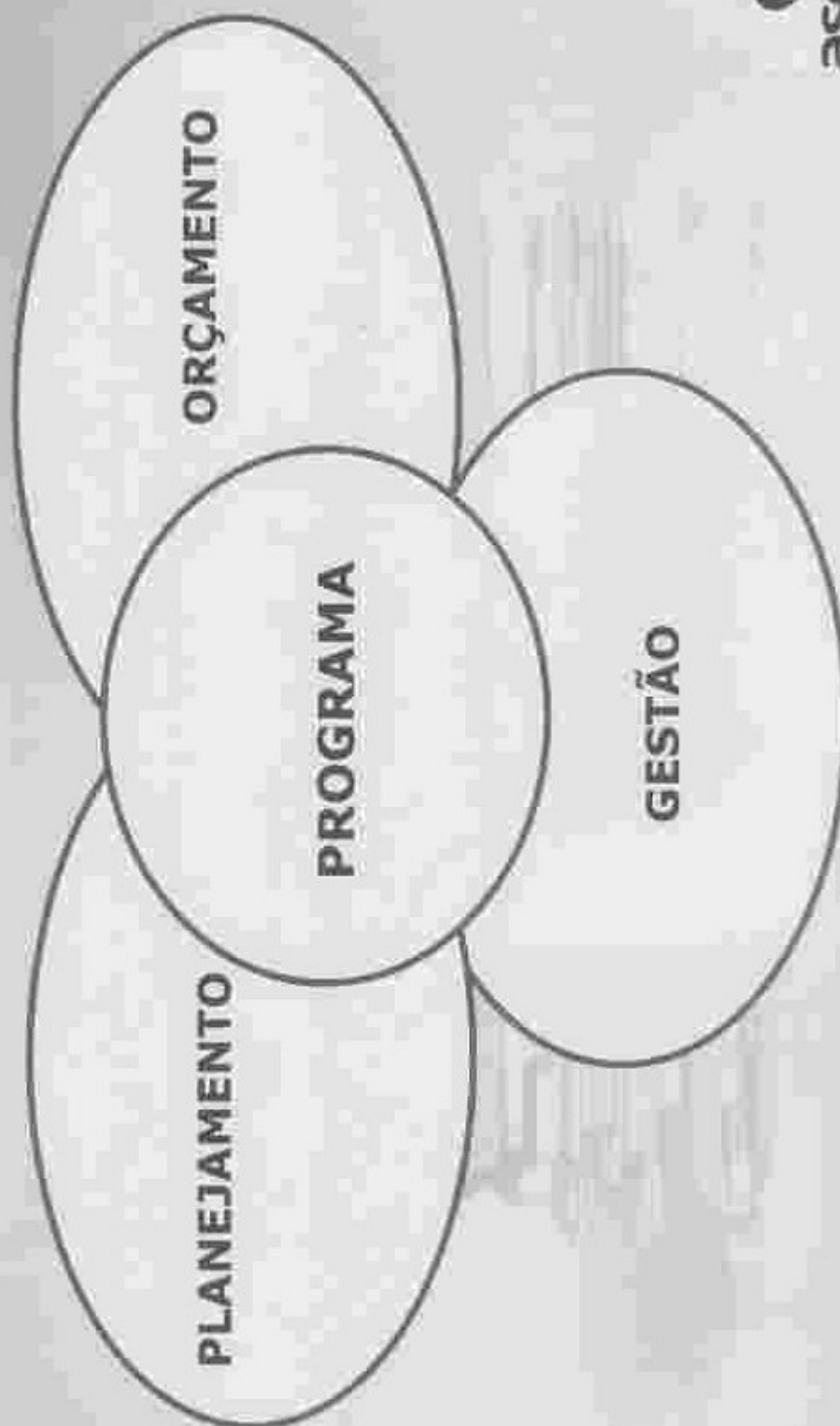
Planejamento de Longo, Médio e Curto prazos



ascom

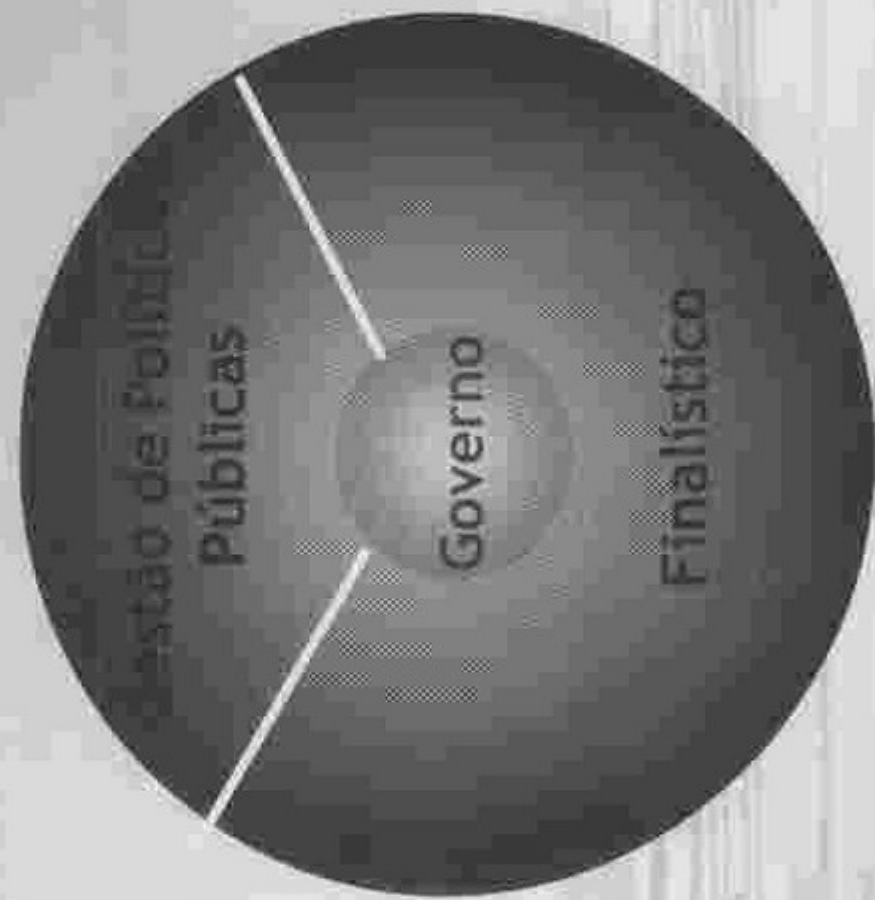


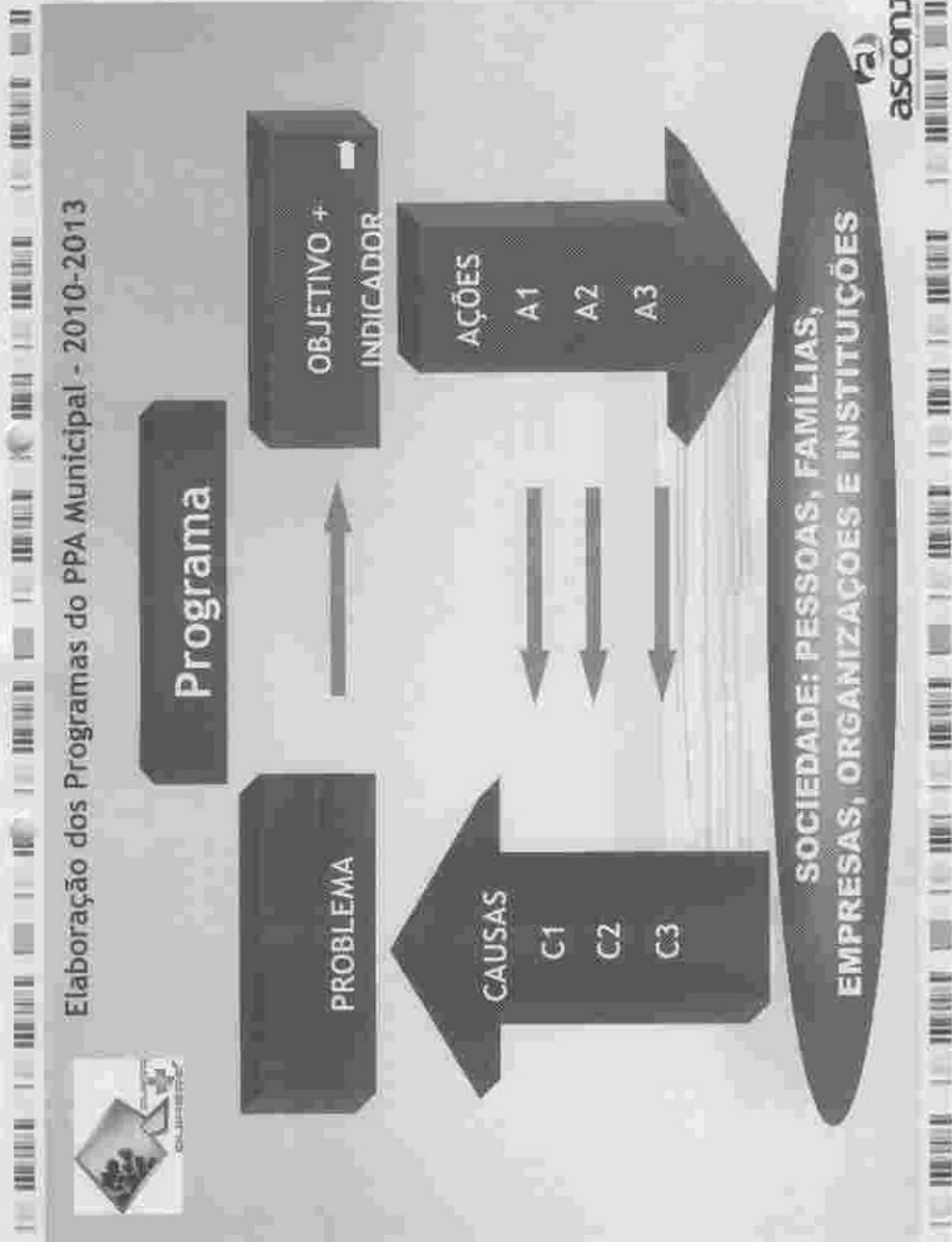
Programa: elemento Central da Integração entre Planejamento, Orçamento e Gestão





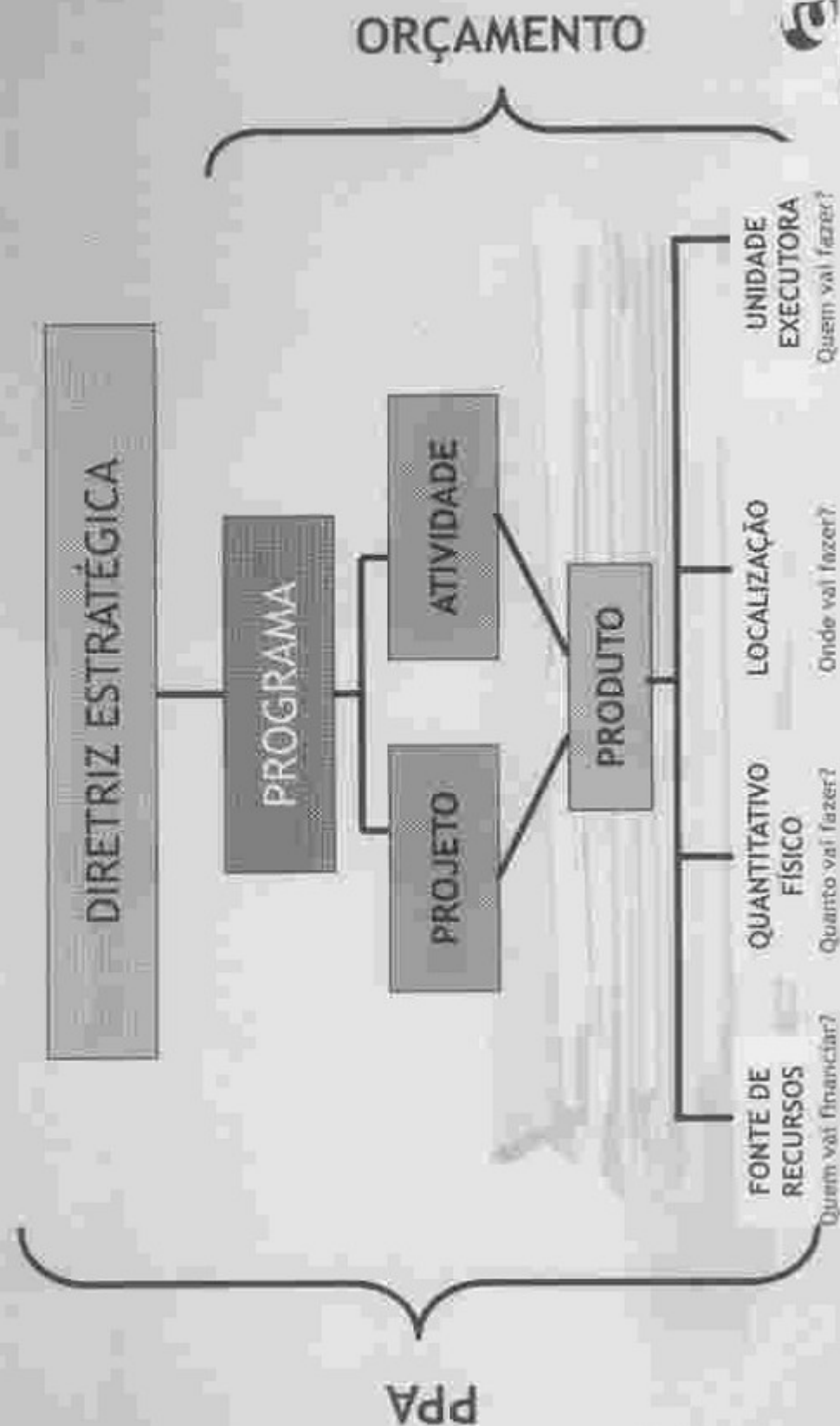
Tipos de Programa





ascom

Estrutura da Matriz Programática - PPAP 2010-2013





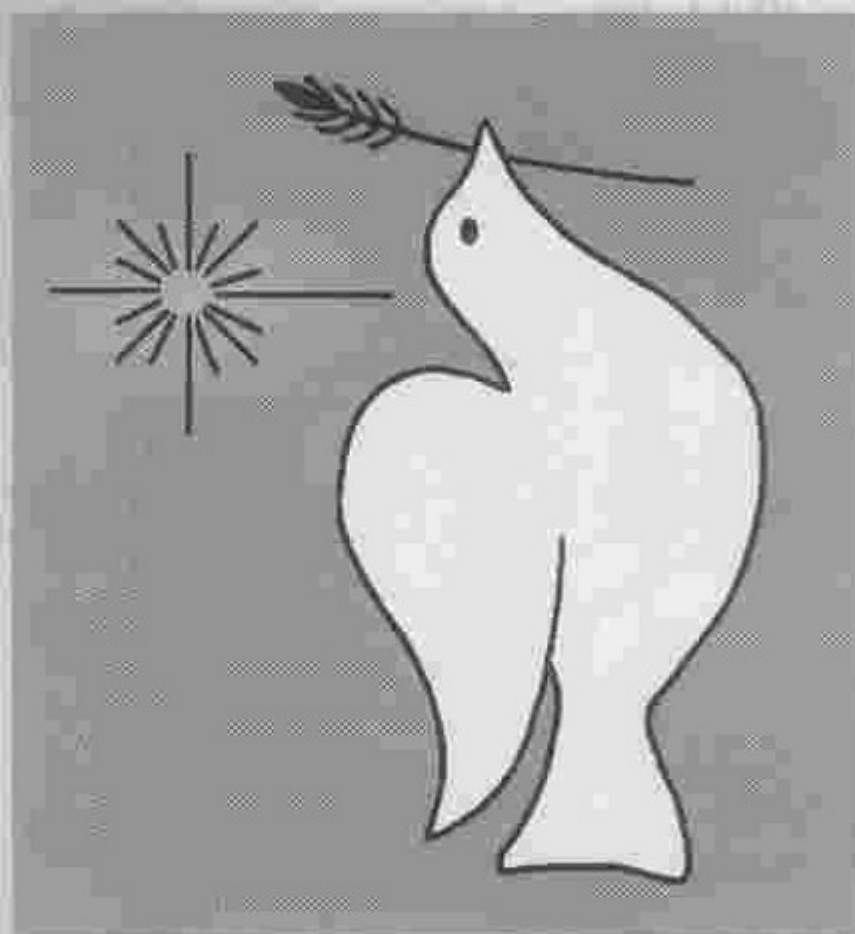
"Seja você quem for, seja qual for a posição social que você tenha na vida, a mais alta ou a mais baixa, tenha sempre como meta muita força, muita determinação e sempre faça tudo com muito amor e com muita fé em Deus, que um dia você chega lá."

Ayrton Senna

Obrigado.

 **ascom**
assessoria de comunicação

Que DEUS nos ilumine !!!



ascom



ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE A ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA PARTICIPATIVA PARA O EXERCÍCIO DE 2014. Aos 02 (dois) dias do mês de abril de 2013, a partir das 10:00 hs., reuniram-se na sede da Câmara Municipal de Quixeré (CE), situada à Rua José Gonçalves Ferreira Lima, nº 1130, Centro, Quixeré (CE), onde a mesma realizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ - SECRETARIA DE FINANÇAS, com a Dra. ANA PAULA RODRIGUES DE OLIVEIRA que iniciou os trabalhos dando ênfase a transparência da Gestão fiscal e as normas constitucionais que regulamentam a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Posteriormente a Sr. MARIA CLARE FERNANDES DE OLIVEIRA, Chefe de Gabinete representando o Sr. Prefeito FRANCISCO ROMMUNDO SANDOZ BESSA se pronunciou informando aos quixerenses que a atual administração tem como bandeira a transparência dos atos públicos, pois só assim o cidadão social pode ser ouvido em plena plenitude. Em seguida o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Quixeré, Sr. FAGNER BRITO DE SOUSA falou que a gestão sempre teve a meta para os próximos anos, houve a iniciativa da administração em promover esta audiência, dando transparência aos atos legais. Os trabalhos tiveram continuidade com o Sr. JOÃO SILVANEY PINHEIRO BEYRÃO que explanou detalhadamente sobre a fundamentação legal a transparência da Gestão fiscal, da Lei de Responsabilidade Fiscal Art. 48, que em seu parágrafo único, assegura também mediante a redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009, incentivando a participação popular durante os processos de elaboração

discussões dos planos, Lei de Diretrizes e
regimentares e decretos, liberar as plenas
municípios e acompanhamento da realidade,
no tempo real, das informações personalizadas
de pesquisas orçamentária e financeira
e meios eletrônicos de acesso público, visando
adotar de sistema integrado de adminis-
tração financeira e controle, que atenda a
exigências mínimas de qualidade estabelecidas
pelo Poder Executivo da União e, ao disposto
no artigo 48-A, sendo ainda explanado sobre
as normas constitucionais em seu artigo 165,
 inciso II, parágrafo 3º, artigo 4º da LRF. E
na registral, presente ata de lavrada e,
pelo lado de devidamente aprovada e assinada
pelos participantes da audiência pública e
enquanto encerrada.

Quixeré, 02 de abril de 2013

Apia Paula Rodrigues de Oliveira

Aguiar Francisco da Silva

Aldeir José de Araújo

João Francisco de Souza

João Fagner Brito de Sousa

João Francisco Wanderley da Silva

João Francisco de Barros

João Luiz de Souza

Mônica e Tatiana Silveira Lourenço

Alexandre Carlos de Albuquerque

Vicente Flávio da Costa

Luizete Wagner de Sousa Araújo

Maria Elizete Lima Sousa

Eloirânia de Faria Alves

Fabiana Brito dos Santos

Ilse Mendes de Sousa

[illegible]